

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0807811-75.2025.8.19.0008

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: VICTOR HUGO GUIMARÃES DE ARAUJO

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO RANGEL

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E ABSOLVEU O APELADO, COM BASE NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO MINISTERIAL BUSCANDO A REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR O RECORRIDO ÀS PENAS DOS ARTIGOS 33 E 35, C/C ARTIGO 40 INCISO VI, TODOS DA LEI 11.343/06, QUE NÃO MERECE PROSPERAR. No caso, a materialidade delitiva restou positivada nos autos pelo auto de prisão em flagrante, pelo registro de ocorrência, pelo auto de apreensão, e pelo laudo de exame em material entorpecente. Embora a materialidade do delito esteja comprovada, o contexto probatório reunido aos autos não foi capaz de demonstrar a autoria dos delitos imputados ao apelado. Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão do réu não transmitem a segurança e certeza para um juízo de reprovação, ainda que o réu pudesse, efetivamente, estar envolvido com o tráfico de drogas. Não há qualquer elemento nos autos, portanto, que comprove que o réu era proprietário da droga, uma vez que não foram encontrados em poder do réu qualquer material entorpecente. Também não

há provas concretas de que ele estava associado ao tráfico ilícito de drogas. Uma modificação na decisão que absolveu o apelado, portanto, iria de encontro ao juízo de certeza que deve permear o processo penal, não podendo as condenações penais se basearem em meras suposições. Como sabido, o princípio do “*in dubio pro reo*” é aplicado nos casos em que a dúvida se interpreta em favor do acusado. Isso porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado. Assim, constata-se que as provas colhidas nos autos não foram capazes de comprovar a pretensão deduzida na denúncia movida em face do apelado, devendo ser mantida a absolvição, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO DE APELAÇÃO nº. 0807811-75.2025.8.19.0008** em que figura como apelante o **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, e como Apelado **VICTOR HUGO GUIMARÃES DE ARAUJO**,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Colenda Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, por **unanimidade** de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

VOTO

Adoto o relatório já constante dos autos.

Presentes as condições e os pressupostos recursais, impõe-se o conhecimento do apelo interposto. Todavia, quanto ao mérito, o recurso merece ser desprovido.

O Ministério Público busca a condenação do réu, argumentando, em síntese, que a prática dos crimes cometidos pelo apelante está plenamente caracterizada, vez que restaram comprovadas a autoria e a materialidade.

Compulsando os autos, verifica-se que a materialidade delitiva está positivada nos autos.

Embora a materialidade do delito esteja comprovada, o contexto probatório reunido aos autos não foi capaz de demonstrar a autoria dos delitos imputados ao apelado.

O policial militar Felipe Veríssimo de Sousa, narrou, em síntese, que:

“Mais ou menos. A gente tava maré zero, denúncia, para a gente tava patrulhando a comunidade, teve uma denúncia de uma casa, acho que a mãe dele franqueou a entrada ele tentou se evadir pelos fundos, o colega viu e abordou ele, encontrou o material que o Senhor falou. Foi a mãe que abriu o portão. Bloqueador de sinal não me recordo. Isso (ali é o Rola Bosta). É dominada pelo CV. A favela é comando vermelho, a favela toda. A favela é CV, quem trafica ali faz parte da facção. O que ele falou eu não me recordo, faz bastante tempo. Estava (operação na comunidade). A operação era de barricada, se não me engano. Chegou uma denúncia ao tenente. Que tinha elemento armado dentro da casa. Ele assumiu que era

dono da casa. Morador, no entanto quem abriu foi a mãe dele. A operação era barricada, que tava tendo direto ano passado. Com a gente não tinha, só se tivesse com o tenente. Todo local, quando a polícia entra, todo mundo tenta se esconder. Cada pessoa age de um modo, tem uns corre, tem uns que esconde, tem uns que esconde em carro abandonado, cada um faz de um jeito. Lá, eu não posso te falar direito porque fui poucas vezes na comunidade. Não me recordo, fiquei pouco tempo no batalhão. Se eu fui nessa favela cinco vezes foi muito, tem muita comunidade em Belford Roxo. Não me recordo direito não. Não me recordo não.”

O policial militar Marcos Santos Gomes, aduziu:

“que era uma operação na localidade, no momento em que chegou a informação que ele tava numa casa, alguns colegas foram chamar na porta da frente, avistei ele fugindo, a mãe dele tava na porta, autorizou a entrada e realizamos a prisão. Não fui eu que olhei o material, fiquei no em torno para impedir para ele fugir. Tinha droga e arma. É dominada pelo Comando Vermelho. Era associado ao Comando Vermelho. Eu não cheguei a ter esse diálogo com ele, foram outros colegas que efetuaram a prisão, fiquei vigiando para ele não fugir. Não tinha quintal não, era alta, ele ia pular para a casa do lado. Como tinha bastante gente, tinha 3 patamos juntos, tinham 4 colegas na porta da frente. Não sei dizer todos, tinha mais efetivo no terreno, não conheço todos. A princípio, um trabalhava comigo, era o Felipe Veríssimo. Entrou ele e mais dois ou três na residência. Falaram que tinham arma e drogas na mochila. Quando ele ia pular tava com ele. Ele tava debruçado na varanda para pular. Eu estava vendo no fundo da casa. Como eu disse, quando eu fiz ele retornar, outros colegas entraram na residência. É a mesma mochila que tinha as drogas. No

momento que entraram na residência, saíram da minha visão, estava visualizando os fundos para ele não pular para fora, dei a volta para ele não fugir, ele ia se lançar para outra laje, não pude mais ver, fiquei na rua do lado, visualizando os fundos da casa. Não vi a mochila sendo aberta. Positivo. As casas são próximas, coladas.”

Como visto, o Policial Felipe Veríssimo, que teria participado da apreensão do entorpecente, não conseguiu apresentar maiores detalhes de como a apreensão efetivamente ocorreu. Por exemplo, não conseguiu apontar onde estariam a arma, o rádio comunicador e o bloqueador de sinal.

Já o Policial Marcos Santos Gomes destacou, em algumas oportunidades, que não foi o responsável pela apreensão do entorpecente, não conseguindo precisar onde estariam os materiais apreendidos, dado que teria atuado somente para impedir eventual fuga do acusado.

As imagens das câmeras corporais não foram conclusivas, não há como ilustrar o cenário da apreensão do entorpecente.

Também não foram trazidos maiores detalhes sobre a apreensão de rádio, arma e bloqueadores de sinal.

A genitora do recorrido, Rosana Guimarães de Carvalho, quando do seu depoimento, aduziu:

“o meu filho ele conhece uma menina Camila, tão juntos há quase 2 anos, ele resolveram alugar a casa para eles morarem juntos, nos dias anteriores fomos eu e meu esposo para ver a casa, meus netos vivem

comigo, resolvi ficar, eram os dias anteriores ao dia das mães, alei que todos iriamos para lá, quando foi de manhã, minha rotina normal, a casa grande, tem a parte da gente e de trás, levantei porque deixei um lençol de molho, para enxaguar e colocar de molho, ele falou para eu sair porque era barulho de tiro, fomos para a parte de trás, quando fomos para lá, já estava essa mochila na parte de trás com o policial, os outros policiais entraram na parte da frente, viram a casa, reviraram a casa, perguntaram o que tinha naquela mochila, a gente não tinha nem ciência, a casa é grande, conforme a gente escutou o barulho, foi movimentação, ele falou para eu sair, eles levaram, se eu sabia o que tinha dentro, ele também não tinha conhecimento, a gente veio saber quando chegamos na 54, que falaram que ele tava sendo por tráfico. Até então, eu tô vivendo e tentando entender. Me pareceu uma armadilha de alguém, era algo surreal. Quando vimo, os policiais já tinham entrado. Como ele deitado, ele ouviu o barulho de tiro, pegou o balde com lençol e foi para parte de trás, quando chegamos, abrimos a porta para ele colocar o balde, quando o policial pegou, os policiais foram na parte da frente, pegaram, revistaram a ele e a mim. A casa é muito grande, com três quartos, tem entrada, saímos da parte da frente, fomos para parte de trás, aconteceu esse fato. O policial focou na parte de trás e outros foram para frente. A mochila tava nessa parte de trás, que dá acesso a varias coisas, à rua, à laje e também para subir para o outro lado. A todo tempo eles perguntavam se tínhamos noção, ele escutou um barulho, ele levantou, falando para vir pra dentro porque era um tiro, a gente abriu a porta, colocamos o balde. O meu filho não tava trabalhando, meu esposo tava trabalhando, esse tempo que tava desempregado, tava ajudando meu esposo. Minha nora trabalha. Ele não, minha ora também não, ela tinha dois meses para poder se formar. Há quatro anos saí de Belford Roxo e fui para Olaria. Vim saber que ele tava sendo acusado de

um homicídio numa delegacia, saiu dizendo que iriam fazer um churrasco em homenagem a prisão dele. Tenho a gratidão de ter meu filho vivo. Tudo foi muito surreal. Nem a gente mesmo sabe entender. Foi do nada, tipo, 6 e pouca da manhã, a gente já levantou, deixou o café todo pronto. A varanda da parte de trás, quando abre uma porta, são duas portas, tem o tanque, que tava com o balde na mão e tinha essa mochila, entrei na frente dele, para pedir que ele não atirasse, os outros policiais entraram e pegaram a mochila, a gente veio saber dentro da delegacia, que tinha revolver, droga. É uma comunidade, sendo que a casa é logo na entrada, tem uma extensão na entrada e lá trás. É possível. A parte da frente tem acesso, é a subida da favela, é muro e laje, quando ele abriu a porta, que a gente saiu, o policial estava indo para rua de trás, que dá acesso para lá. Dá pra ver, A área dos fundos, dá pra ver as pessoas passando. Era um portão. Foi arrombado mesmo. Minha nora mora em frente, na Palmeira, que é bem junto, como tão juntos há um ao e pouco, tavam se ajeitando, tinham comprado móvel, vim conhecer a casa, eles ajeitaram, para estarem no cantinho deles. Ele vive comigo, eu, meu esposo e meu neto. A minha nora ela trabalha e meu esposo também. Antes o Victor Hugo ajudava ele, ele me ajuda também, é uma dificuldade muito grande, quando o pai dele precisa, ele ajuda, quando não tem. O aluguel seria pago pela minha nora, ela trabalha na prefeitura, dois meses depois ela se formou. A mochila estava lá, não foi plantada pelos policiais.”

O acusado, por sua vez, quando do seu interrogatório, relatou que estava com sua mãe na residência, quando ouviu um barulho de tiro e foi alertá-la para sair da área externa, que teria visão para toda a comunidade, quando foi ajudar a sua mãe a sair do local, encontrou os policiais e foi

preso. Disse não conseguir descrever a origem da mochila que surgiu em sua residência.

Ou seja, de um lado, tem-se a afirmação de um dos policiais de que o réu estava na varanda para fugir e, do outro, a declaração do acusado e de sua genitora de que teria se debruçado na varanda para avisar sua mãe de que escutara tiros e que não seria seguro ficar na área externa da casa.

No entanto, o cotejo entre os depoimentos extrajudiciais e judiciais dos policiais torna este dado duvidoso, pois concomitantemente à visualização do réu na varanda, teria sido arrecadada no andar térreo, na parte dos fundos da casa, a mochila contendo os materiais descritos no auto de apreensão.

Os invólucros de cocaína não foram encontrados na mochila, mas sim em área externa à casa, embora os dizeres contidos nas endolações de todo o material entorpecente trouxesse insígnias equivalentes, como descrito no laudo pericial.

Como dito pela Procuradoria Geral de Justiça, “[f]az pouco sentido que o réu mantivesse parte do material entorpecente na mochila, na varanda térrea de sua casa e a maior parte em área externa à casa, afastada de sua vigilância, se, efetivamente, fosse o responsável pela carga. O exato local no qual a mochila foi apreendida tem grande importância e não foi informado pelos policiais, posto que estes não foram arrolados como testemunhas. Diante da dúvida, a resposta absolutória é imperativa, conforme art. 5º, LVII da CF/88.”

Ou seja, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão dos réus e a apreensão das drogas com o material entorpecente não transmite a segurança e certeza para um juízo de reprovação, ainda que o réu pudesse, efetivamente, estar envolvido com o tráfico de drogas.

E, como bem destacado pelo juízo de origem, “considerando a incoerência das versões apresentadas pelos policiais, entendo que não foram produzidas provas suficientes sobre como a dinâmica delitiva ocorreu.”

Ou seja, não há qualquer elemento nos autos, portanto, que comprove que o réu era proprietário da droga, uma vez que não foram encontrados em poder do réu qualquer material entorpecente. Também não há provas concretas de que ele estava associado ao tráfico ilícito de drogas.

Uma modificação na decisão que absolveu o apelado, portanto, iria de encontro ao juízo de certeza que deve permear o processo penal, não podendo as condenações penais se basearem em meras suposições.

Assim, diante das provas acostadas aos autos e dos depoimentos dos policiais em juízo, não há outra conclusão, salvo a de que a prova da acusação restou comprometida e, portanto, insuficiente para a condenação.

Diante deste painel probatório, entendo que é até possível que o acusado possa ter praticado a conduta típica que lhe foi imputada na denúncia, mas a prova produzida nos autos não é idônea para sustentar a condenação pretendida, não tendo o Ministério Público se desincumbido do

ônus de produzir provas que conduzam à certeza quanto à ocorrência da versão dos fatos narrada na inicial acusatória.

Como sabido, o princípio do “*in dubio pro reo*” é aplicado nos casos em que a dúvida se interpreta em favor do acusado. Isso porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado.

Assim, constata-se que as provas colhidas nos autos não foram capazes de comprovar a pretensão deduzida na denúncia movida em face do era apelado, devendo ser mantida a solução absolutória, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

À conta de tais considerações, **CONHEÇO** o recurso interpostos e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a sentença tal como prolatada pelo Juízo *a quo*.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR